



JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO DE INEXIBILIDADE Nº 6.2025-0006

REQUISITANTE: CÂMARA MUNICIPAL DE IRITUÍIA/PA.

O presente instrumento de justificativa se presta a cumprir o contido no art. 74, inciso III da Lei 14.133/21, como antecedente necessário à contratação com dispensa ou inexigibilidade de licitação, conforme cada caso concreto assim o exigir.

1- DO OBJETO

Contratação de empresa especializada para prestação de serviços técnicos profissionais e assessoria e consultoria pública em transparência pública para atender as necessidades da Câmara Municipal de Irituia/PA.

2- FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A licitação deverá ser realizada utilizando-se a modalidade INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, com observância aos preceitos de direito público e, em especial da Lei nº 14.133/21.

Diante disso a Lei 14.133/21 estabeleceu a figura da dispensa de licitação (art. 75) e da contratação por inexigibilidade (art. 74).

Em suma, a diferença básica entre as duas hipóteses é que na inexigibilidade não há possibilidade de competição e na dispensa a competição é viável, poderia haver licitação, porém diante das circunstâncias peculiares a Lei facultou alguns cenários em que a licitação poderá ser dispensada, ficando na competência discricionária da Administração.

No que tange ao nosso tema, o artigo 74 do Estatuto das Licitações versa que é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...)



- c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias

Trata-se de contratação com inviabilidade de seleção de proposta mais vantajosa através de critérios objetivos, consistentes no esforço humano, de difícil comparação.

Neste diapasão, para que haja licitude da contratação arremada no dispositivo legal supramencionada deve-se atender três requisitos, simultaneamente:

- a) Serviços técnicos enumerados no artigo 74 da Lei 14.133/21;
b) Serviço deve ter natureza singular, incomum;
c) Profissionais ou empresa deve deter notória especialização;

No que se refere à singular natureza do serviço, ainda que não esteja contemplada na nova lei de licitação, explicitamente seguimos a orientação de que tal requisito se encontra implícito na contratação direta por inexigibilidade de licitação de serviços técnicos especializados. Explicitamente a singularidade diz respeito ao caráter incomum do objeto, insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos previstos no processo licitatório. Essa condição excepcional requer uma seleção de profissional ou empresa de notória especialização para a execução satisfatória do objeto contratual, que afasta, por consequência, a execução mecânica ou meramente protocolar. Ademais, para a configuração de hipótese de inexigibilidade para a contratação de ditos serviços singulares, imprescindível é a notória especialização da empresa a ser contratada com disponibilidade atípica.

Acerca da notória especialização do profissional ou da empresa a ser contratada, a Lei de Licitações, em seu art. 74, § 3º, estabelece que:

§ 3º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Com base nos dispositivos da Lei nº 14.133/21, evidencia-se que a hipótese de contratação se configura como inexigibilidade, assim que os requisitos de notória especialização do escritório contratado, bem como da incapacidade de absorção dos serviços pelo corpo técnico da municipalidade forem evidenciados.

Os serviços a serem desenvolvidos pelos profissionais contratados versam sobre assessoria e consultoria técnica especializada e, principalmente, sobre a análise, adequação e aplicação da nova lei de licitações (Lei Federal nº 14.133/2021).



O requisito da notória especialização necessita de comprovação documental da capacidade do proponente para a execução de um serviço, conforme já demonstrado anteriormente.

Em relação a serviços técnicos a que se refere o artigo 74, supracitado, não resta nenhuma dúvida de que os serviços a serem contratados incluem-se entre eles, por estarem contemplados em mais hipóteses legais, tais como estudos técnicos, e defesa de causas administrativas além de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

Assim sendo, por se tratar de serviço técnico enumerado no art. 74, inciso III, da Lei nº 14.133/21, admite-se a contratação direta como inexigibilidade, sendo necessário, portanto, a comprovação da natureza invulgar do serviço a ser executado, conforme já demonstrado. Nessa linha de raciocínio, destaca-se que a expressão: natureza singular destina-se a evitar a generalização da contratação direta para todos os casos enquadráveis no art. 74, ou seja, e imperioso verificar se atividade necessária à satisfação do interesse público é complexa ou simples, se pode ser reputada como atuação padrão e comum ou não.

Deste modo, é que afirmamos que a natureza se concretiza como uma situação incomum, impossível de ser enfrentada satisfatoriamente por todo e qualquer profissional especializado. Envolve os casos que demandam mais do que a simples especialização, pois apresentam complexidades que impedem obtenção de solução satisfatória a partir da contratação de qualquer profissional, ainda que especializado.

Por tanto, aliado ao interesse público e a relevância dos serviços de consultoria e assessoria em licitações e contratos a serem prestados, entendemos que a contratação deverá ser feita por inexigibilidade de licitação, tendo em vista que a empresa que consta nos autos deste, atende a todos os preceitos da Lei Federal nº 14.133/21 especificados, pois comprovados a notória especialização para os serviços a serem executados e a singularidade do objeto, além do que os preços apresentados estão coerentes com os de mercado.

3- JUSTIFICATIVA DA ESCOLHA DO PRESTADOR

A escolha recai sobre CR2 SERVICOS DE CONSULTORIA UNIPessoal LTDA, inscrita no CNPJ nº 50.288.682/0001-58, pois a mesma apresentou as características de qualificação exigidas, tais como singularidade, tanto do objeto quanto do sujeito, pela relação de confiança, valor compatível com o mercadológico e que coubesse dentro do orçamento, além da notória especialização na esfera municipal e disponibilidade de visitas, ensejando a inviabilidade da licitação, tornando INEXIGÍVEL o Processo Licitatório, assim como os documentos constantes no artigo 62 da Lei Federal nº 14.133/21. Destaca-se ainda que a empresa já realizou ou está realizando o objeto similar ou igual ao que necessitamos para **CÂMARA MUNICIPAL DE INHANGAPI, CÂMARA MUNICIPAL DE MARITUBA, PREFEITURA DE ANAPU** e outros, conforme atestados de Capacidade Técnica fornecido pelos órgãos contratante, o que nos levou a acreditar



no domínio pleno do saber sobre a matéria. Outro fator imprescindível foi que em contato com o proprietário da empresa o mesmo confirmou disponibilidade para atendimento da Câmara Municipal de Irituia/PA.

4- JUSTIFICATIVA DA MOTIVAÇÃO E CONTRATAÇÃO

Por solicitação da Câmara Municipal de Irituia/PA, é instaurado nesta data o processo de Inexigibilidade de Licitação, visando a contratação da empresa CR2 SERVICOS DE CONSULTORIA UNIPESSOAL LTDA, inscrita no CNPJ nº 50.288.682/0001-58, a Contratação de empresa especializada para prestação de serviços técnicos profissionais e assessoria e consultoria pública em transparência pública para atender as necessidades da Câmara Municipal de Irituia/PA, pode ser justificada por meio da inexigibilidade do objeto. A inexigibilidade ocorre quando a contratação é direcionada a um profissional ou empresa específica, por serem considerados únicos ou especializados para o trabalho em questão, inviabilizando a competição entre fornecedores.

Nesse contexto, apresentam-se os seguintes argumentos para justificar a contratação por inexigibilidade:

Especialização e conhecimento técnico: A prestação de serviços técnicos requer um conhecimento aprofundado no que se diz questão a nova Lei Federal 14.133/21 e das práticas específicas relacionadas ao departamento de coordenação de licitações e contratos. A contratação de uma pessoa jurídica especializada garantirá que o Fundo Municipal de Educação tenha acesso a profissionais com expertise e experiência na área, capazes de fornecer orientações precisas e atualizadas.

Continuidade e agilidade dos serviços: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços técnicos profissionais e assessoria e consultoria pública em transparência pública, garante a continuidade dos serviços. Além disso, a expertise e a disponibilidade do portal a consultoria na transparência permitirão uma resposta ágil e eficiente às demandas, evitando possíveis atrasos processuais ou prejuízos aos interesses desta municipalidade.

Redução de riscos: A consultoria especializada auxiliará na identificação e mitigação de riscos legais, fornecendo suporte nas fases necessárias para realização da transparência da Câmara Municipal. Com a atuação de profissionais qualificados, é possível reduzir a probabilidade de litígios, bem como minimizar eventuais impactos financeiros e reputacionais para o órgão público.

Considerando a complexidade e a especificidade das demandas no âmbito de transparência pública, a contratação de uma pessoa jurídica especializada por inexigibilidade do objeto se mostra como uma solução adequada e justificável para atender às necessidades da Câmara Municipal de Irituia/PA e garantir a adequada prestação de serviços técnicos profissionais especializados na área.



5- SINGULARIDADE DO OBJETO

A singularidade prevista no art. 74, da Lei nº 14.133/2021, que regulamenta as Licitações, é definida pelo grau de complexidade do serviço, ou seja, se o serviço for revestido de complexidade especial ou extraordinária, demandará, em razão do risco envolvido. Soma-se ainda o fato de que, o objeto pretendido, além de não poder ser escolhido por critérios objetivos, trata-se de um serviço que é revestido de especial complexidade e, para executá-lo, é preciso alguém também singular (o notoriamente especializado).

Como se pode inferir das necessidades da Câmara Municipal de Irituia/PA, constantes no Termo de Referência, o objeto pretendido guarda particularidades especiais quanto a sua complexidade, o que impede a realização de competição por critérios objetivos. Da mesma forma, a Administração Pública não pode arriscar a realização de certame sem a certeza de que os serviços executados atenderiam as necessidades de forma satisfatória, sob pena de danos ao erário, dano aos munícipes e à responsabilização do Ordenador de despesa. Logo, necessita-se contratar prestador de serviços singular.

6- JUSTIFICATIVA DO VALOR

A contratação pretendida deve ser realizada com a Empresa CR2 SERVICOS DE CONSULTORIA UNIPESSOAL LTDA, inscrita no CNPJ nº 50.288.682/0001-58, o valor global da prestação dos serviços será de 8.799,84 (oito mil e setecentos e noventa e nove reais e oitenta e quatro centavos) valor fracionado em 12(doze) parcelas igual de 600,00(seiscentos reais), levando em consideração a notória qualificação, experiência profissional e a relação de confiabilidade e a média de preço praticada pela empresa.

Ressalta-se que tais serviços a serem prestados dependem de conhecimento específico na área de direito administrativo e financeiro, o amplo conhecimento na área administrativa, além do valor sugerido está dentro da disponibilidade financeira e consonante com a realidade do mercado.

Assim pelos fatos até agora expostos, a CÂMARA MUNICIPAL DE IRITUÍIA/PA, entende que o valor e as condições apresentadas pela empresa CR2 SERVICOS DE CONSULTORIA UNIPESSOAL LTDA, inscrita no CNPJ nº 50.288.682/0001-58 resulta da equação da condição real, respaldada na compatibilidade com valores e poder financeiro do orçamento municipal e em obediência aos requisitos e preceitos da legislação pertinente, posicionando-se pela contratação direta do objeto desta justificativa, plenamente amparado pelo permissivo do Art. 74, III da Lei nº. 14.133/21.



—CÂMARA MUNICIPAL DE—
IRITUÍIA
Legislando por Irituíia

**PODER
LEGISLATIVO**

Irituíia/PA, 13 de janeiro de 2025.

RODRIGO NUNES PEDREIRA
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IRITUÍIA



—CÂMARA MUNICIPAL DE—
IRITUÍIA
—Legislando por Irituíia—